



ACÓRDÃO Nº:	115/2024
PROCESSO Nº:	2018/7020/500088
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001414
RECORRIDO:	INTEGRAÇÃO AGRO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.422.625-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS por omissão de saídas de mercadorias, sendo comprovado equívoco no lançamento, decorrente de erro na escrita fiscal, considerando a evidente desproporção entre o estoque inventariado e a capacidade real de armazenamento de grãos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente ao ICMS normal, em decorrência das omissões apuradas através do Levantamento Específico de mercadorias, relativo ao exercício de 01/01/2015 a 31/12/2015.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, compareceu tempestivamente ao processo, apresentou impugnação (fls.35/43), alegando:

- Princípio da verdade material e o equívoco de lançamento de produtividade.

- Que a impugnante desempenha a atividade de produção agrícola, plantando e colhendo milho no imóvel rural de sua propriedade, com capacidade de armazenamento de 5.810 toneladas, conforme se demonstra com o cadastro junto a Conab.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Que na data de 12/07/2013, foi lançada, no sistema administrativo da impugnante, de forma equivocada, a entrada de milho na quantidade de 346.955.000 Kg de milho.

- O equívoco somente foi detectado no ano de 2015, e foi procedida de lançamento no sistema administrativo da impugnante, a correção deste equívoco em 01/02/2015, conforme documentos em anexo.

- Alega ainda, que esta quantidade de milho é impossível de ser produzida pelo próprio contribuinte, a proporcionalidade da área plantada com a média de produção por hectare demonstra a irrazoabilidade da quantidade de milho, e não há capacidade de armazenamento, por fim, requer improcedência do auto de infração.

O Julgador singular em despacho nº 008/2020 CAT/JPI/WB, solicita ao autor do procedimento para manifestar sobre as alegações da impugnante, refazer os levantamentos se necessário e ratificar o auto de infração com Termo de Aditamento (47/48).

Sendo assim, o autuante emite despacho nº 002/2022 (fls.50/51), afirmando que não se discute nos autos capacidade de armazenamento do contribuinte, apontamento, erro, produção, circulação e demais argumentos trazidos pelo despacho nº 008/2020.

Novamente, a impugnante comparece ao feito e alega basicamente, as mesmas alegações, exceto, para a diferença de bovino, que demonstra a regularidade fiscal no exercício de 2015 (fls.56/73).

O julgador singular, entende tal fato levado a efeito pelo autuante, contaminar de forma integral a peça básica, uma vez que o mesmo não comprovou de plano a formalização do período em tempo hábil, acarretando assim, cerceamento ao direito de defesa. Não sendo apresentado todos os demonstrativos e documentos capazes de comprovar o ilícito fiscal.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e, com fundamento no artigo 28, incisos II da Lei 1.288/01, julga nulo, sem análise do mérito, o auto de infração 2014/002455, conforme descrição do campo 4.1 (fls.78/86).

O sujeito passivo, em suas Contrarrazões ao Reexame Necessário, requer que seja reformada a sentença singular, com o conhecimento da total





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

improcedência, caso este não seja o entendimento, que seja mantida a sentença de nulidade, fundamentando a nulidade material.

A Representação Fazendária em seu parecer, sugere ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a confirmação da decisão monocrática em análise, possibilitando assim, o refazimento dos trabalhos de auditoria.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente ao ICMS normal, em decorrência das omissões apuradas através do Levantamento Específico de mercadorias, relativo ao exercício de 01/01/2015 a 31/12/2015.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, pede alega que esta quantidade de milho é impossível de ser produzida pelo próprio contribuinte, a proporcionalidade da área plantada com a média de produção por hectare demonstra a irrazoabilidade da quantidade de milho, e não há capacidade de armazenamento, requer a improcedência do auto de infração (fls.56/73).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.87/88), sugere ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a confirmação da decisão monocrática em análise, possibilitando assim, o refazimento dos trabalhos de auditoria.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 275/2023 (fls.89), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar nulo o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, não ficou demonstrado nenhuma tentativa da autuada em deixar de recolher o ICMS, considerando que houve irregularidade nos documentos fiscais, conforme o levantamento nos autos, e por entender que neste caso não há que se questionar, pela nulidade.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Podemos esclarecer que o autuante equivocou-se no lançamento de entradas de estoque do referido ano, pois teve um erro de digitação no próprio sistema administrativo da impugnante, e posteriormente foi transportado as informações fiscais e contábeis.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso III, da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga nulo a exigência do auto de infração sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.78/86).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de ICMS, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2018/001414, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001414 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 33.458.479,29 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

